DELIBERAÇÃO AC00 - 733/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13510/2016
PROTOCOLO	: 1714874
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR
DENUNCIANTE	: RITA MARIA MENDES MACEDO - ME
REP. LEGAL	: RITA MARIA MENDES MACEDO; CARLOS ROBERTO DAUD
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	: RAFAEL MEDEIROS DUARTE – OAB/MS N.º 13.038
RELATOR (A)	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE – RECONHECIMENTO – RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VÍCIOS NO EDITAL – REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ANÁLISE PREJUDICADA – ATO REVOGATÓRIO – CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – ATRASO EXAGERADO – AFRONTA À RAZOABILIDADE – TRASNPARÊNCIA E PUBLICIDADE INADEQUADAS – MULTA – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

I – Reconhece-se a ilegitimidade de parte, para figurar no polo passivo de procedimento de Denúncia neste Tribunal, daquele em relação ao qual não se demonstre qualquer vínculo de responsabilidade quanto ao ato administrativo questionado.

II – Ainda que prejudicada a análise de mérito, em razão da revogação de edital licitatório objeto de denúncia, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, se constatado o atraso exagerado na publicação do ato que revogou a licitação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da adequada transparência e publicidade dos atos administrativos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em: **1 –** reconhecer a ilegitimidade de parte do Sr. Paulo Roberto Duarte, ex-Prefeito Municipal de Corumbá, tendo em vista não ser ele o responsável pelo certame objeto desta denúncia; **2 –** declarar a intempestividade na publicação do despacho revogatório do Pregão Presencial n. 46/2016, processo n. 50.773/2015; **3 –** aplicar multa à Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, ex- Secretária de Assistência Social de Corumbá, no valor correspondente a

30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **4 –** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a responsável, acima citada, comprove o recolhimento da multa imposta, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; **5 –** pela comunicação das autoridades administrativas competentes e demais interessados, quanto aos termos desta decisão, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **6 –** pela suspensão do sigilo processual.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Denúncia apresentada por Rita Maria Mendes Macedo - ME, em desfavor do município de Corumbá, em razão de supostas ilegalidades observadas no edital do Pregão Presencial n. 46/2016, cujo objeto é a *"formalização da ata de registro de preço para aquisição de enxovais para bebê, lonas plásticas, cobertores e colchões"*.

Em suas razões, a peticionária argumentou que o edital contém exigências que impedem absolutamente qualquer forma de competição entre os interessados, citando incongruências na especificação de itens como: conjunto de pagão, calça plástica, fralda descartável e absorventes.

Requereu *"a retificação do edital, para fins de se adequar às normas fundamentais do Direito e da Administração Pública".*

Intimados, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Roberto Duarte e a ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, ofertaram justificativas e documentos, o primeiro alegando preliminar de ilegitimidade de parte, e a segunda informando a revogação do Pregão Presencial n. 46/2016.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a aplicação de multa à ordenadora de despesas, em virtude da publicação intempestiva do ato de revogação do Pregão Presencial n. 46/2016.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à gestora.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, é de se reconhecer a **ilegitimidade passiva** do ex-prefeito Paulo Roberto Duarte, pois, no caso, a ordenação de despesas competia à Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar.

Adentrando no mérito, observo que a Secretária Municipal de Assistência Social, considerando pertinentes os questionamentos apresentados pelos licitantes

por ocasião da sessão de abertura do Pregão Presencial n. 46/2016, decidiu por **revogar** o certame.

O ato revogatório, devidamente publicado na imprensa oficial nos dias 11-04-2017 e 18-04-2017 (f. 542 e 543, respectivamente), é plenamente legítimo, ante o reconhecimento da autotutela como princípio inerente à função administrativa do Estado.

Mencione-se, neste sentido, o teor da Súmula nº 473 do STF, que reconhece à Administração o poder de anular os atos ilegais e revogar os inoportunos ou inconvenientes, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Diante desse cenário, a denúncia, em tese, poderia ser arquivada ante a perda de objeto, porém, sobre os fatos ainda paira uma falha insuperável, qual seja, o atraso exagerado na publicação do ato que revogou a licitação.

De acordo com o documento de f. 493, o despacho revogatório foi proferido pela ordenadora de despesas em 12 de agosto de 2016. Contudo, a respectiva publicação somente foi realizada nos dias 11 e 18 de abril de 2017, portanto, 8 meses depois, e ainda assim, somente após este Tribunal haver determinado ao órgão que apresentasse o documento comprobatório da publicação do ato.

Com base nessas informações e considerando que a Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar foi exonerada do cargo em 31 de dezembro de 2016, data a partir da qual a Portaria de exoneração da ex-Secretária passou a surtir efeitos, é possível concluir que, enquanto esteve à frente da Pasta, a denunciada não determinou a publicação do ato revogatório em comento, providência levada a termo oito meses após a expedição do documento - momento em que já nem era mais Secretária.

Muito embora inexista na Lei n. 8.666/93 um prazo específico para a administração publicar o ato que revogou ou anulou a licitação, é no mínimo desproporcional que tal providência venha a ser tomada 8 meses após a elaboração do despacho pela autoridade responsável.

E no caso em tela, esse injustificável atraso é ainda mais grave, se considerarmos que a revogação do contrato desafia o recurso administrativo previsto no art. 109, I, ‘e’, da Lei n. 8.666/93, cujo prazo se inicia a partir da intimação do ato.

Assim, foge à razoabilidade admitir que um licitante, que tenha interesse no certame, tenha que aguardar indefinidamente a administração providenciar a publicação de um ato, para só então manejar o recurso contra decisão que eventualmente venha a ser contrária a seus interesses.

Essa é uma falha não pode ser relevada, na medida em que a correta e tempestiva publicação na imprensa oficial é condição indispensável para que o ato administrativo adquira **eficácia** – essa entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado.

E ainda, a falta de transparência na divulgação dos atos administrativos colide frontalmente com o princípio da publicidade previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que assegura a qualquer cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Não há dúvidas de que o texto constitucional, quando assegura ao cidadão o acesso à informação, exige que tais informações sejam divulgadas de forma **tempestiva**, condição não observada na espécie, ante o injustificado atraso de 8 meses para a publicação do ato.

Diante de tais ponderações, resta evidente o cometimento de infração administrativa por parte da ex-gestora, cuja conduta atrai a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1 – reconhecer a ilegitimidade de parte do Sr. Paulo Roberto Duarte, ex-Prefeito Municipal de Corumbá, tendo em vista não ser ele o responsável pelo certame objeto desta denúncia;

2 - declarar a intempestividade na publicação do despacho revogatório do Pregão Presencial n. 46/2016, processo n. 50.773/2015;

3 - propor a aplicação de multa à **Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar**, ex-Secretária de Assistência Social de Corumbá, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da relatora, pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte do Sr. Paulo Roberto Duarte, bem como, por declarar a intempestividade na publicação do despacho revogatório do Pregão Presencial n. 46/2016 (processo administrativo n. 50.773/2015), do Município de Corumbá, aplicando-se multa a então responsável, Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS; suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.skg
setac.crr